

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 21 DE MAIO DE
2018.



**ATUALIZA E CONSOLIDA
A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL SOBRE OS
INCENTIVOS ECONÔMICOS E
ESTÍMULOS FISCAIS PARA
EMPRESAS, DISPÕE SOBRE O
CONSELHO MUNICIPAL DE
INCENTIVO ECONÔMICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Gaspar poderá conceder, a requerimento da parte interessada e mediante parecer do Conselho Municipal de Incentivo Econômico, estímulos fiscais e incentivos econômicos às empresas que se estabelecerem e iniciarem atividades no Município, bem como àquelas já existentes que ampliem de forma expressiva suas capacidades de faturamento e/ou de absorção de mão de obra ou, ainda, introduzirem novas tecnologias na região.

Parágrafo único. Ficam excluídas do direito aos benefícios desta Lei Complementar aquelas empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, ao tempo da concessão do incentivo.

III - no período anterior de cinco anos a data do requerimento, tenham alienado imóvel de sua propriedade e de seus sócios que pudesse ser utilizado para o empreendimento proponente aos incentivos.

Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se isolada ou cumulativamente por meio de:

I - estímulos fiscais:

- a) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel de propriedade do proponente do incentivo, pelo prazo de até cinco exercícios, podendo ser prorrogado por igual período desde que atendido ao projeto inicialmente apresentado e cumpridas as metas do Município, após análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Incentivo Econômico, de acordo com a Tabela V do anexo único, respeitados os demais critérios do referido anexo;
- b) redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de até cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período desde que atendido ao projeto inicialmente apresentado e cumpridas as metas do Município, de acordo com a Tabela V do anexo único, respeitadas as restrições do § 1º deste artigo;
- c) isenção da Taxa de Licença para execução da obra de construção ou ampliação das instalações, pelo período de até cinco anos, excetuadas as taxas ambientais;
- d) isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo prazo de até cinco anos;
- e) isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na aquisição do imóvel destinado à implantação de empreendimento econômico enquadrado nesta Lei Complementar;

II - incentivos econômicos:

- a) permuta de áreas de terras em atendimento à solicitação de empresas, cujo valor do imóvel oferecido tenha, no mínimo, valor superior a 20% (vinte por cento) do imóvel do Município e desde que demonstrado interesse público;
- b) cessão gratuita ou onerosa de espaço, por período de até trinta e seis meses, em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas ou em unidades individuais, desde que a empresa não tenha sido beneficiada por incentivos ou benefícios anteriores, concedidos pelo Município de Gaspar;
- c) apoio e incentivo à criação de empresas de participação comunitária (Associações, Cooperativas);
- d) orientação para a elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria em parceria com entidades voltadas ao desenvolvimento econômico;
- e) alienação de bens imóveis, mediante lei específica e procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- f) concessão de direito real de uso de áreas pertencentes ao Poder Público Municipal pelo prazo de até dez anos, podendo ser renovado por apenas mais um período de dez anos.

§ 1º Em relação ao incentivo a que alude a alínea "b" do inciso I - estímulos fiscais:

I - fica vedada qualquer isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota inferior aquela estabelecida no artigo 8º A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e seus parágrafos;

II - não será concedido para empresas optantes pelo regime de tributação Simples

Nacional;

III - a redução de alíquota deve observar às alíquotas mínimas estabelecidas na Lei Complementar 116/2003, não gerando qualquer direito a crédito, restituição ou compensação ao beneficiado pelo incentivo, caso o percentual de redução seja maior que a alíquota mínima.

§ 2º O incentivo a que alude a alínea "f" do inciso II - incentivos econômicos:

I - obedecerá ao procedimento prévio estabelecido nos artigos 17 e 18 desta Lei Complementar;

II - não gerará direito a indenização pelas benfeitorias, melhoramentos ou acréscimos incorporadas ao imóvel pelo beneficiário do incentivo, em nenhuma hipótese;

III - com o término do prazo, a concessão de direito real de uso será revogada, devendo o bem retornar ao Município no prazo máximo de trinta dias.

Art. 3º O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais de que dispõe esta Lei Complementar obedecerá a modelo padrão a ser definido e aprovado por Decreto, e deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda.

§ 1º O projeto de que trata este artigo, constará no mínimo de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade;

III - quadro de usos e fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, quando exigidos pela legislação;

VI - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos no Município de Gaspar com incremento de renda;

VII - faturamento atual e projetado;

VIII - documentação da empresa, a saber:

a) qualificação dos sócios;

b) carta de intenção assinada pelos sócios;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, caso já esteja

estabelecida no Município de Gaspar, ou do domicílio de origem, se for o caso;

- d) comprovante de Inscrição Estadual;
- e) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- h) Certidão Negativa da Fazenda Federal;
- i) Certidão Negativa do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;
- j) Certidão Negativa de débitos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- k) Certidões Negativas de Protesto e Certidão de Distribuição Judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, nos últimos cinco anos;
- l) Certidão de Busca de Imóveis junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e da Comarca da sede da empresa, se em outra cidade estabelecida, em nome da parte solicitante e dos sócios administradores;

IX - relação de equipamentos integrantes do projeto do empreendimento;

X - declaração de que a solicitante e seus sócios administradores não alienaram bens imóveis nos últimos cinco anos;

XI - declaração de que a solicitante não foi beneficiada no Município de Gaspar com estímulos fiscais e benefícios econômicos e tenha sido revogado ou não tenha cumprido os compromissos assumidos quando do recebimento daqueles;

XII - demais informações necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei Complementar, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

I - baixo ou médio impacto ambiental, comprovado com base nos competentes estudo e relatório de impacto ambiental, conforme leis ambientais vigentes;

II - alcance social;

III - utilização de matéria prima local;

IV - atividade pioneira;

V - aplicação de alta tecnologia;

VI - efeito multiplicador da atividade;

VII - volume global de investimentos;

VIII - o número de empregos gerados direta e indiretamente no Município de Gaspar;

IX - atividades ligadas à área de educação;

X - atividades ligadas à prestação de serviços;

XI - retorno e incremento da arrecadação.

§ 3º Como critério para avaliação serão utilizadas as Tabelas de I a V, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, sendo que a pontuação final do requerente será obtida através da média aritmética simples entre os somatórios totais de pontos obtidos em cada exercício, conforme Estudo de Viabilidade apresentado, no limite máximo de cinco anos.

§ 4º Os pontos totais anuais serão obtidos pela soma dos pontos alcançados em cada uma das Tabelas de I a IV, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, de acordo com os dados constantes do Estudo de Viabilidade.

§ 5º Os incrementos a que se referem as Tabelas I a III do Anexo Único serão sempre calculados em relação ao exercício fiscal imediatamente anterior à ampliação, que passa a ser chamado de ano-base.

§ 6º Nos casos em que a empresa esteja sendo instalada, serão considerados como incrementos os valores previstos no Estudo de Viabilidade apresentado.

§ 7º Havendo mais de um interessado, em caso de empate, será utilizado como critério a maior pontuação da Tabela I do Anexo Único, e em caso de persistir o empate serão avaliadas as tabelas seguintes.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda é responsável por:

I - orientação aos empreendedores;

II - recepção dos requerimentos;

III - análise técnica prévia;

IV - encaminhamento dos processos ao Conselho Municipal de Incentivo Econômico;

V - trabalhos de secretaria do Conselho Municipal de Incentivo Econômico;

VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos que dizem respeito à concessão;

VII - destinar dotação orçamentária para a aplicação desta Lei Complementar;

VIII - solicitar informações aos setores ou órgãos competentes;

IX - fiscalizar o cumprimento do projeto apresentado e contrapartidas aprovadas no ato que

conceder o incentivo, no mínimo a cada seis meses, podendo solicitar documentos e efetuar diligências;

X - deflagrar a abertura de competente processo administrativo, caso verificada qualquer irregularidade na concessão ou descumprimento das condições assumidas pelo beneficiário do incentivo, conforme critérios e contrapartidas estabelecidas no processo concessório;

XI - outras atividades pertinentes ao assunto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando um laudo no qual o Conselho Municipal de Incentivo Econômico poderá se basear para emitir parecer.

Art. 5º Uma vez aprovado o plano de incentivos, a empresa tem o prazo de até seis meses para dar início às obras de implantação da empresa, efetuar outras contrapartidas estabelecidas, ou iniciar seu funcionamento, contados da publicação do ato de concessão do incentivo.

§ 1º O prazo de conclusão será aquele estabelecido no cronograma anexado ao processo de solicitação dos incentivos, devidamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Incentivo Econômico, e estabelecido no ato que concedeu o benefício.

§ 2º Poderá haver prorrogação do prazo, por uma vez, através de requerimento contendo a exposição dos motivos devidamente comprovados antes da expiração do prazo para funcionamento, mediante deliberação do Conselho Municipal de Incentivo Econômico.

§ 3º Expirado o prazo previsto § 1º deste artigo, sem que a empresa beneficiada tenha entrado em funcionamento ou solicitado prorrogação do prazo de implantação, perderá os benefícios adquiridos e ressarcirá a municipalidade pelos benefícios econômicos e as isenções fiscais obtidas e demais despesas decorrentes, devidamente corrigidas na forma da lei.

Art. 6º Caso seja verificada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar pelo proponente ou beneficiário, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração, oportunizando a ampla defesa e o contraditório aos interessados.

Parágrafo único. Nas irregularidades que versem sobre a manutenção das condições iniciais do beneficiário, este terá o prazo de sessenta dias para regularizar sua situação sob pena de ter seus benefícios cessados, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento beneficiado por esta Lei Complementar, antes de decorridos dez anos do início ou ampliação das

atividades.

Art. 8º Os benefícios concedidos nesta Lei Complementar não são passíveis de transferência ou substituição do beneficiário.

Art. 9º Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei Complementar, no prazo de trinta dias, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

Parágrafo único. Comprovada qualquer espécie de ato ilícito, fraude ou sonegação, ou a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, através do competente processo administrativo, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, acrescidos de multa compensatória fixada em 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 10 Caso os beneficiados por esta Lei Complementar transfiram a empresa para outro Município antes de decorridos dez anos do início de gozo do benefício, ficam obrigados, no prazo de trinta dias, a devolver o valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária e multa de 30% (trinta por cento), bem como, se for o caso, à devolução do imóvel concedido, sem qualquer direito a indenização.

Art. 11 Os benefícios previstos na presente Lei Complementar não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total dos novos investimentos previstos no projeto.

Art. 12 A concessão e a manutenção dos incentivos e estímulos relacionados no artigo 2º desta Lei Complementar ficam condicionadas ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, conforme ato específico de concessão dos benefícios.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico acompanhar e fiscalizar os processos decorrentes da presente Lei Complementar, inclusive no que tange às contrapartidas e cumprimento das obrigações assumidas quando do pedido e concessão do incentivo, mantendo registro documentado dos comprovantes de cumprimento e fiscalização junto ao processo administrativo.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVO ECONÔMICO

Art. 13 O Conselho Municipal de Incentivo Econômico é um órgão consultivo e deliberativo do Município de Gaspar, criado para planejar, orientar, definir e fiscalizar, por intermédio de parecer, sobre a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, objetivando o

desenvolvimento econômico ou tecnológico do Município.

Art. 14 O Conselho Municipal de Incentivo Econômico será composto de:

I - cinco representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Renda e Turismo;
- b) um da Secretaria Municipal de Planejamento Territorial;
- c) dois da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Administrativa, sendo um deles vinculado ao Departamento de Tributação; e
- d) um vinculado ao Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Gaspar - ACIG;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Gaspar - CDL;

IV - um representante das Associações das Micro e Pequenas Empresas de Gaspar - AMPE;

V - um representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau - SESCONBLUMENAU; e

VI - um representante de instituição de ensino técnico ou superior com atuação no Município de Gaspar.

Parágrafo único. Os representantes mencionados no inciso I serão indicados pelo Poder Executivo, sendo que os demais serão nomeados por meio de ato do Chefe do Executivo Municipal a partir de indicação apresentada pelos respectivos órgãos, na qual conste um membro titular e um suplente.

Art. 15 O Conselho Municipal de Incentivo Econômico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina regidas pelo regimento interno a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Incentivo Econômico e regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º O mandato é de dois anos, facultada a recondução em períodos consecutivos.

§ 2º Havendo a desistência do encargo de membro, o suplente ou novo indicado exercerá o restante do período do mandato.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Incentivo Econômico não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º O Conselho elegerá o Presidente na primeira reunião de cada biênio ou quando ocorrer sua vacância.

Art. 16 O Conselho Municipal de Incentivo Econômico deverá, semestralmente, ou em menor período, quando julgar necessário, fiscalizar o fiel cumprimento do projeto apresentado pelas empresas beneficiadas com a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto neste artigo poderão ser solicitados documentos e designada comissão para a fiscalização de que trata o caput deste artigo.

Capítulo III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO, APRESENTAÇÃO E SUJEIÇÃO DAS PROPOSTAS REFERENTE ÀS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 17 O Município de Gaspar lançará chamamento público dando publicidade das áreas públicas disponíveis, suscetíveis a receberem os empreendimentos voltados ao desenvolvimento econômico do Município de Gaspar.

§ 1º As propostas deverão atender o previsto nos itens I a XI, § 2º do artigo 3º da presente Lei Complementar.

§ 2º Após a habilitação das propostas oriundas do chamamento público, as empresas estarão aptas a solicitar os incentivos econômicos previstos no artigo 2º.

§ 3º A seleção e desempate observarão os critérios do artigo 3º, § 2º e seguintes.

Art. 18 As propostas de requerimento de estímulos fiscais e incentivos econômicos serão assim apresentadas:

I - a empresa encaminhará ofício à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Renda e Turismo, a título de manifestação de interesse em investir no Município de Gaspar, conforme disposto nos artigos 3º e 4º.

II - após a manifestação das suas intenções, a empresa receberá o requerimento padrão expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Renda e Turismo.

III - a empresa requerente entregará o Requerimento padrão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Renda e Turismo, onde o processo terá a seguinte seqüência para encaminhamento e apreciação do processo:

- a) recepção do requerimento padrão;
- b) análise técnica previa por parte da Secretaria de Desenvolvimento, Renda e Turismo;
- c) encaminhamento do Processo ao Conselho Municipal de Incentivo Econômico;
- d) análise e deliberação por parte do Conselho Municipal de Incentivo Econômico;
- e) em caso de aprovação do processo pelo Conselho Municipal de Incentivo Econômico, o mesmo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito que analisará a conveniência e oportunidade.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Para atender aos encargos decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal deverá manter dotação orçamentária específica consignada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.944, de 3 de dezembro de 2007, ressalvados os direitos adquiridos na vigência da norma revogada.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 21 de maio de 2018.

Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA I QUANTIDADE MÉDIA DE POSTOS DE TRABALHO - POR ANO E PONTUAÇÃO

DE 01 A 10...1 PONTO
DE 11 A 50...3 PONTOS
DE 51 A 100...5 PONTOS
DE 101 A 150...7 PONTOS
DE 151 A 200...9 PONTOS
DE 201 A 300...11 PONTOS
DE 301 A 400...13 PONTOS
DE 401 A 500...15 PONTOS
ACIMA DE 500...17 PONTOS

TABELA II RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS EM GASPAR

EM MOEDA NACIONAL/PONTUAÇÃO
DE 1.500.000 A 3.000.000...5 PONTOS
DE 3.000.001 A 6.000.000...10 PONTOS
DE 6.000.001 A 10.000.000...15 PONTOS
DE 10.000.001 A 20.000.000...20 PONTOS
DE 20.000.001 A 35.000.000...25 PONTOS
ACIMA DE 35.000.001...30 PONTOS

* PARA AS EMPRESAS JÁ INSTALADAS, A TABELA II REFERE-SE AO AUMENTO DA RECEITA DECORRENTE DA EXPANSÃO EFETUADA.

TABELA III DIFERENÇA POSITIVA DO VALOR ADICIONADO EM MOEDA NACIONAL

(ANO II - ANO I)*/PONTUAÇÃO
DE 2.000.000 A 5.000.000...5 PONTOS
DE 5.000.001 A 10.000.000...7 PONTOS
DE 10.000.001 A 20.000.000...9 PONTOS
DE 20.000.001 A 40.000.000...13 PONTOS
DE 40.000.001 A 80.000.000...15 PONTOS
DE 80.000.001 A 160.000.000...20 PONTOS
DE 160.000.001 A 350.000.000...25 PONTOS
ACIMA DE 350.000.000...30 PONTOS

* ANO II = ANO POSTERIOR/ANO I = ANO ANTERIOR

VALOR ADICIONADO FISCAL É O DEFINIDO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63,
DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

TABELA IV

SITUAÇÕES ESPECIAIS/PONTUAÇÃO
RAMO DE ALTA TECNOLOGIA...10 PONTOS
EDUCAÇÃO...10 PONTOS

TABELA V

FAIXA DE PONTOS	REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO APURADO IPTU
DE 6 A 10 PONTOS	0,5%	25%
DE 11 A 15 PONTOS	1,0%	50%
DE 16 A 30 PONTOS	2,0%	75%
ACIMA DE 30 PONTOS	3,0%	100%

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 21 de maio de 2018.

Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito Municipal